

Educação no Cárcere: Análise Comparativa das Legislações Brasileira e Argentina

Education in Prison: a Comparative Analysis of the Brazilian and Argentine Legislation

Elton Dias Xavier*

Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, Brasil

Roberta Cardoso Silva**

Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, Brasil

1. Introdução

A educação de pessoas encarceradas vem ganhando espaço em vários organismos e eventos, tanto nacionais como internacionais. Muito se discute sobre as singularidades e a complexidade da oferta de ensino no contexto prisional, bem como sobre o que diz respeito aos desafios, ações e políticas voltadas para a consecução desta modalidade de educação.

O trabalho aqui proposto tem seu foco principal na análise e comparação das diretrizes e normas para a educação de pessoas privadas de liberdade, existentes no Brasil e na Argentina. Ambas as nações, localizadas no continente latino-americano, possuem algumas características comuns, como o fato de terem vivenciado modelos de governos ditatoriais e terem

* Professor Doutor em Direito pela UFMG, Doutor em Ciências Sociais pela UERJ, professor titular da graduação em Direito e do PPGDS-Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (Mestrado e Doutorado) da Unimontes – Universidade Estadual de Montes Claros – MG. E-mail: eltondx@hotmail.com.

** Mestra em Desenvolvimento Social – Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Técnica em Assuntos Educacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG) – Reitoria. Graduada em Pedagogia pela UNIMONTES. Especialista em Projeja pelo IFNMG. E-mail: roberta.silva07@yahoo.com.br.

acentuadas disparidades sociais, como afirma Rangel¹⁻². Apesar das semelhanças, as nações supramencionadas também possuem suas singularidades e trajetórias peculiares em termos socioculturais e históricos.

Inicialmente, apresentamos algumas reflexões sobre a educação e o cárcere, abordando a finalidade, bem como a importância de se integrar tais elementos a fim de propiciar a reinserção social dos indivíduos apenados. Nas duas seções seguintes, discute-se a situação do Brasil e da Argentina, respectivamente, no que concerne às legislações que tratam da oferta de educação em estabelecimentos penitenciários. São trazidos alguns posicionamentos de pesquisadores no que tange às políticas e às normatizações para a educação prisional, retratando os avanços, bem como os desafios existentes. São apresentados ainda, alguns aspectos do perfil das populações carcerárias aqui priorizadas, tais como o número de presos, o nível de instrução, dentre outros.

Prossegue-se com uma análise comparativa das singularidades presentes no Brasil e na Argentina no que se refere ao aparato legal sobre a educação em prisões. Busca-se apontar os pontos de similitude que essas realidades apresentam, bem como as divergências mais significativas no que tange às políticas e diretrizes de ambas.

O artigo em questão assentou sua metodologia na análise do arcabouço jurídico (legislação e teoria) do Brasil e da Argentina sobre o tema discutido, bem como na revisão bibliográfica de vários autores cujos estudos e pesquisas retratam a educação para reclusos.

2. Educação e Privação de Liberdade

A educação escolar, que promove a difusão dos diversos ramos da ciência, tende a favorecer o indivíduo em seus aspectos cognitivo, físico, social e cultural, resumindo, procura desenvolver integralmente o ser humano. Permite também compreender e intervir criticamente na realidade. Por meio da educação, conquistamos o direito de pertencer à determinada sociedade e usufruir dos seus códigos, ampliamos nossas possibilidades de

1 2009.

2 Em “Desafios e perspectivas da educação em prisões na América Latina”, Rangel (2009) apresenta um panorama geral de características comuns às nações latino-americanas.

ação e de realização. Conforme recorda Ireland³, “não há dúvida de que o direito à educação cumpre um papel essencial no sentido de operar como um direito-chave que abre o conhecimento de outros direitos”.

Em se tratando da educação cuja oferta se dá no ambiente prisional, é importante analisar algumas características ligadas ao cárcere a fim de refletir sobre as circunstâncias do ensino ofertado nessa arena. Como menciona Wacquant⁴, a prisão é um sistema produtor de mazelas, relata também que, ao inserir-se na prisão, o indivíduo fica desprovido do suporte material que detinha, além disso, outras perdas ocorrem, estas “se traduzem em outros tantos tempos mortos, confiscações ou perda de objetos e de pertences pessoais, e de dificuldades de acesso a raros recursos do estabelecimento, que são o trabalho, a formação e os lazeres coletivos”⁵. Com um pensamento semelhante sobre o modo de vida no contexto de uma prisão, Foucault⁶, ao comentar sobre determinados tipos de instituições, afirma que

Primeiramente, estas instituições-pedagógicas, médicas, penais ou industriais – têm a propriedade muito curiosa de implicarem o controle, a responsabilidade sobre a totalidade, ou a quase totalidade do tempo dos indivíduos; são, portanto, instituições que, de certa forma, se encarregam de toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos.

O que se percebe é que, ao ficar confinado em uma instituição como o cárcere, o sujeito defronta-se com uma situação em que tudo aquilo que precedia o momento da prisão não mais faz parte da sua vida, suas relações com o mundo externo ficaram interrompidas, restando agora o tempo ocioso e improdutivo. É pertinente lembrar que essa condição de inatividade se passa em um ambiente muito degradante, num sistema superlotado, deficitário em termos de infraestrutura, higiene, espaço físico etc., e ainda, trata-se de um lugar no qual se convive com a hostilidade, violência e caos. Scarfó, Breglia e Frejtman⁷ reconhecem que “os contextos de privação de liberdade, enquanto instituições totalmente reguladas e reguladoras

3 2010, p. 25.

4 2011.

5 WACQUANT, 2011, p. 152.

6 2003, pp. 115-116.

7 2011, p. 161.

das condutas, produzem efeitos altamente nocivos nas pessoas detidas”. Nessas circunstâncias, muito longe de proporcionar a ressocialização dos apenados, os estabelecimentos penitenciários perpetuam a condição de criminoso, o sujeito retorna à sociedade com grandes chances de reincidir, permanece marcado pelo estigma social⁸.

Ao se discutir quais as estratégias que tendem a amenizar os males oriundos do encarceramento e promover a recuperação das pessoas privadas de liberdade, geralmente, vislumbram-se duas categorias como potencializadoras para o processo de reinserção social, são elas, educação e trabalho. Julião⁹ declara que tais categorias são consideradas nas propostas de ressocialização em qualquer parte do mundo ocidental, tratam-se de importantes mecanismos que estão presentes nas discussões sobre programas com vistas à reinserção de pessoas encarceradas. Como priorizamos a seara educacional no que pese à recuperação dos encarcerados, apresentaremos o posicionamento de alguns estudiosos sobre a ação educativa nas prisões.

De acordo com Scarfó, Breglia e Frejtman¹⁰ “(...) a educação amplia as possibilidades genuínas de organização de um projeto de vida próprio, de tal maneira que a inserção econômica, social e cultural na saída da prisão se constitui uma opção real com maiores opções de viabilidade”. A educação se apresenta como uma porta de entrada para o reconhecimento social, a conquista da cidadania e da dignidade humana, capaz de transformar a vida do detento em diversos aspectos.

A educação pode constituir-se numa excelente ferramenta na luta para que os sujeitos apenados possam conceber uma realidade diferente daquela que motivou o delito. É uma forma de acessar o vasto acervo cultural produzido pela humanidade, mais que isso, é importante fazer uso desses conhecimentos em favor de uma vida digna e ressignificada. Contudo, é preciso ressaltar que a educação, quando desenvolvida no ambiente prisional, enfrenta diversos desafios para sua consecução, somadas às dificuldades próprias de uma educação ofertada no contexto escolar (infraestrutura deficiente, número de alunos por turma, indisciplina, péssimas condições de trabalho, desvalorização profissional, etc.) a educação no cárcere possui suas singularidades.

8 GOFFMAN, 1988

9 2011.

10 2011, p. 152.

Sobre esse fato, Scarfó, Breglia e Frejtman¹¹ aduzem que essas particularidades são “reconhecidas no contexto, nos sujeitos, na instituição educativa e no lugar (na infraestrutura): o aprisionamento, as grades, os controles, a perda de códigos socialmente aceitos ‘do lado de fora’ e, ao mesmo tempo, a existência de códigos carcerários próprios”.

Mesmo diante de tantas adversidades, a educação para pessoas privadas de liberdade não pode ser tratada de forma inferior ou secundária. Cabe ressaltar que os reclusos devem ser penalizados unicamente no que diz respeito à privação de liberdade, assim, os demais direitos não podem ser retirados desses sujeitos. Desse modo, deve haver a mesma qualidade e os fins que a educação propicia às pessoas que frequentam a escola regular, uma instrução que favoreça a emancipação humana, que conduza o sujeito à apreensão crítica do mundo, ao desenvolvimento de capacidades e de competências necessárias para a vida em sociedade.

Como proclama Freire¹² “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade”. Os pressupostos de um modelo freireano de educação proporcionam uma construção de aprendizagem de cunho libertador, geradora de uma consciência crítica no sujeito, permitindo a intervenção no mundo que o cerca.

3. Educação nos Presídios Brasileiros: o Conteúdo da Legislação e a Realidade Fática

É reconhecidamente constatado que as unidades prisionais no Brasil se encontram em condições demasiadamente precárias, são presídios superlotados, com infraestrutura deficiente, sendo considerados verdadeiros “depósitos de indivíduos”. Com uma população carcerária composta por mais de 607.000 pessoas, o Brasil ocupa atualmente a quarta posição no *ranking* mundial¹³. Conforme Relatório da Anistia Internacional¹⁴, o número de pessoas privadas de liberdade no país cresce cada vez mais. Há um déficit de cerca de 230 mil vagas, daí as condições cruéis e desumanas a

11 2011, p.157.

12 1967, p. 97.

13 Ver publicação de 2013 do *International Centre for Prison Studies (King's College, Universidad de Londres)*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wpppl_10.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

14 2013.

que são submetidos os detentos. Sobre o panorama das unidades prisionais brasileiras, Wacquant¹⁵ descreve que

(...) se parecem mais com *campos de concentração para pobres*, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (...).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, até o mês de junho de 2014, o sistema penitenciário contava com um total de 607.731 pessoas privadas de liberdade, representando uma taxa de 300 a cada 100.000 habitantes. Se consideramos os presos que se encontram em regime domiciliar, o número ultrapassa 700.000 conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com relação à faixa etária dos apenados, o DEPEN conseguiu informações relativas a cerca de 70% dessa população carcerária, dos quais 31% possui entre 18 a 24 anos, 25% possui entre 25 a 29 anos, 19% tem entre 30 a 34 anos. Observa-se ainda que 75% dessa população encontra-se com idade entre 18 e 34 anos, o que nos permite constatar que se trata de um público composto por jovens e adultos, que está em plena fase produtiva. Os demais presos possuem 35 a 45, 46 a 60, 61 a 70 e 71 anos ou mais, correspondendo, respectivamente, aos seguintes percentuais 17%, 7%, 1% e menos 1%. No que tange à cor dos presos no Brasil, com exceção dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, nas demais unidades federativas prevalece o encarceramento de pessoas negras, sendo que dois a cada três presos são negros. Em se tratando da escolaridade, aspecto o qual merece bastante atenção neste artigo, observou-se que o relatório do DEPEN traz informações referentes a aproximadamente 40% da população prisional, isto é, cerca de 241.000 pessoas. Verificamos que destas, 53% possuem o ensino fundamental incompleto, outros 12% concluíram

15 2011, p. 13.

o ensino fundamental, 11% não finalizaram o ensino médio, enquanto 7% terminaram o ensino médio e 9% foram alfabetizados na educação não formal. O percentual restante encontrava-se com o ensino superior completo (1%) e incompleto (1%) e os analfabetos (6%).

Diante desse cenário, é possível evidenciar que o nível de escolaridade é muito baixo, mais da metade da população carcerária pesquisada não ultrapassou o ensino fundamental, o que tende a contribuir para a exclusão desses sujeitos dos processos sociais e produtivos. Muitos apenas não frequentaram uma instituição educacional, e quando estiveram nos bancos da escola, isso foi por um tempo significativamente curto, a evasão escolar fez parte da vida da maioria deles.

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

No que diz respeito ao percentual de encarcerados por sexo, isto é, homens e mulheres, a informação mais atualizada constante dos dados do Ministério da Justiça é do ano de 2013, foram contabilizados, no mês de junho daquele ano, 574.027 encarcerados, destes, 36.135 eram do sexo feminino e 537.892 compostos por indivíduos do sexo masculino, dados correspondentes a um percentual de 6,3% de mulheres e 93,7% de homens.

No Brasil, a Lei 9.394 de 1996¹⁶ determina que o Estado deve garantir a oferta de educação gratuita às pessoas em idade escolar e também àquelas que por algum motivo não frequentaram instituição regular de ensino na idade própria. Nesse propósito, a mencionada Lei de Diretrizes e Bases da

16 Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Educação Nacional – LDB evidencia no seu artigo 37 que “a educação de jovens e adultos (EJA) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Na LDB não há um tratamento específico para o ensino de pessoas privadas de liberdade, isto é, o texto legal não faz menção ao ensino nos estabelecimentos penais. Entretanto, destaca-se que, como se trata da população jovem e adulta encarcerada, o trabalho desenvolvido por meio dos programas de educação em prisões deve se basear nos princípios presentes na modalidade EJA, a exemplo da metodologia de ensino apropriada e da compreensão da realidade em que este esse público está inserido.

Com relação à Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), há previsão, em seu artigo 10, das assistências que devem ser garantidas pelo Estado ao preso e ao internado, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Dentre as assistências, prevê a educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional. Ressalta que o ensino de 1º grau será obrigatório e que cada estabelecimento contará com uma biblioteca diversificada (livros instrutivos, recreativos, didáticos) para ser utilizada por todos os reclusos.

Em 2011, foi sancionada a Lei 12.433, que alterou o artigo 126 da LEP por meio da seguinte redação “O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. A acepção do termo ‘*remir*’ se traduz na possibilidade de abater ou descontar, através do estudo, parte do tempo da pena a ser cumprida. A LEP considera que o trabalho, e agora o estudo, poderão ser objetos de remição da pena. No caso do estudo, ficou estabelecido no inciso I do artigo 126, que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar em “atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional”, divididas, no mínimo em 3 (três) dias, corresponderá a 1 (um) dia de pena remido. Tal modificação significou um grande avanço em termos do cumprimento da pena, reconhece que a educação é fator relevante para o desenvolvimento do penitente e sua conseqüente reintegração ao mundo externo.

Outra norma importante para a efetivação da política educacional nos estabelecimentos penais é a Resolução nº 02/2010¹⁷, do Ministério da Edu-

17 Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

cação. Dentre várias orientações presentes no seu artigo 3º, acerca da oferta de educação para jovens e adultos reclusos, salienta-se a intencionalidade de vinculá-la a outras ações complementares nas áreas de “cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade”. Traz ainda orientações quanto à observância de aspectos relacionados à aproximação da comunidade e dos familiares dos penitentes com as atividades de ensino; metodologia apropriada a todos os tipos de regime prisional, observando ainda, a diversidade presente no âmbito do sistema carcerário (gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida); foco na elevação da escolaridade associada à qualificação profissional, bem como a flexibilização da oferta de ensino em termos espaciais e temporais, considerando as especificidades do público carcerário. Outro relevante instrumento foi o Decreto 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), cujo foco principal é “ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais” (art. 1º).

Em setembro de 2015, a Lei nº 13.163 modificou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Insere o artigo 18A na Lei de Execução Penal e torna obrigatório “o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”. Além disso, a referida lei inclui, no censo penitenciário, a obrigatoriedade de apuração dos seguintes aspectos:

- a) o nível de escolaridade dos presos e das presas; b) a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; c) a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; d) a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; além de outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Mais recentemente, em maio de 2016, foi aprovada a Resolução nº04 de 2016¹⁸, com instruções para oferta de EJA e de educação profissional

18 Dispõe sobre as diretrizes operacionais para a remição de pena pelo estudo para pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

técnica de nível médio, bem como respectivos percursos de formação, a partir de cursos de qualificação profissional nas modalidades de educação presencial ou a distância, podendo haver uma combinação de ambas as modalidades, contando com a supervisão dos sistemas de ensino envolvidos. É estabelecido ainda que, para a remição de pena por meio do estudo, serão observadas várias diretrizes operacionais, dentre as quais se destaca, no item II,

O envolvimento da comunidade e familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça, etnia, credo, idade e condição social da população atendida¹⁹.

Mesmo com a existência de legislação garantista, o estado do sistema prisional tem acentuado a preocupação de diversos setores, sobretudo a cúpula do judiciário, que se defronta atualmente com uma discussão relevantíssima sobre o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema punitivo brasileiro. Essa questão está sendo objeto de julgamento numa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Sobre os avanços alcançados na legislação brasileira no que tange à educação em prisões, Sauer e Julião²⁰ sintetizam que

Dentre as principais conquistas, destacam-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resolução nº 3 de 11/03/2009 do CNPCP) e das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 4/2010 e Resolução CNE/CEB nº 2 de 19/05/2010); e, por conseguinte, a alteração na Lei de Execução Penal que permite às pessoas presas diminuir a sua pena com base nas horas de estudo.

19 Resolução CNE/CEE N° 04/2016, p. 2.

20 2012, pp. 2-3.

Não restam dúvidas de que há, no Brasil, diversas normas voltadas para a implementação da política de assistência educacional junto às instituições prisionais. Nesse sentido, é pertinente destacar que boa parte da legislação apresentada estabelece a parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça, com o objetivo de concretizar as políticas e ações voltadas à educação no cárcere. Para tanto, dividem-se as competências e responsabilidades de cada entidade, bem como as estratégias e princípios a serem adotados. Entretanto, precisamos avançar em muitos quesitos a fim de garantir a efetividade da educação no ambiente prisional, nesse contexto, Julião²¹ alerta que

O tema educação é interpretado na Lei de Execução Penal de forma distinta pelos vários estados. Enquanto uns vêm investindo na implementação de ações e políticas de incentivo à educação como prática na execução penal, outros pouco ou quase nada fazem nessa direção. (...) Poucos são os estados da federação que instituíram uma prática de educação na prisão. Muitos possuem ações isoladas e não institucionalizadas. São geralmente projetos de curta duração, implementados por ONGs, com atendimento reduzido, muitas vezes sendo realizados de forma improvisada, sem continuidade administrativa.

Em documento posterior, Sauer e Julião²² relatam quais os desafios a enfrentar. Desse modo, afirmam que

Necessitamos principalmente investir na consolidação das diretrizes nacionais para a política de educação em espaço de privação de liberdade. Não é mais concebível que estados ainda não possuam uma política regulamentada para estas ações no cárcere, evidenciando-se, em várias unidades, projetos isolados, sem fundamentação teórico-metodológica, sem qualquer continuidade administrativa, beirando o total improvisado de espaço, gestão, material didático e atendimento profissional. Somente através da institucionalização nacional de uma política de educação para o sistema penitenciário, principalmente privilegiando as ações educacionais em uma proposta político-pedagógica de execução penal como programa de reinserção social, se conseguirá efetivamente mudar a atual cultura da prisão.

21 2009, p. 65.

22 2012, p. 4.

De fato, é mister a consolidação das políticas existentes. Muitas discussões foram realizadas e várias leis aprovadas, mas ainda não desenvolvemos (na prática) um programa de abrangência nacional. Conforme exposto acima, há muitos projetos isolados e descontínuos em que, às vezes, nem é o Estado que coordena. Cabe salientar que não há intenção de menosprezar as atividades desenvolvidas pelas Organizações não Governamentais (ONGs) (associações, pastorais etc.), ao contrário, estas contribuem bastante ao assumirem um papel tão complexo como adentrar no ambiente carcerário e desenvolver trabalhos educativos, religiosos ou recreativos. Contudo, convém ressaltar que o Estado não pode se eximir do seu dever, que é garantir o direito à assistência educacional das diversas pessoas privadas de liberdade no Brasil.

4. A Oferta de Educação nos Cárceres Argentinos: Marco Legal

Conforme dados de 2015, do Sistema Nacional de Estatísticas sobre Execução das Penas (SNEEP) argentino, em dezembro de 2015, o sistema penitenciário contava, em sentido amplo, com 72.693 detentos, representando uma taxa de 168 a cada 100 mil habitantes. Contudo, se considerar as pessoas que se encontram em regime domiciliar utilizando tornozeleira eletrônica ou outra condição que não exija presença em tempo integral na unidade carcerária, o número a ser considerado 71.464, equivalendo a uma taxa de 166 a cada 100 mil habitantes. Ainda de acordo com o documento do SNEEP (2015), a capacidade prisional é para 67.297 pessoas, hoje conta com 71.764, o que significa um déficit de 6,2%. Da totalidade dessa população carcerária, em torno de 23% estão na faixa de 18 a 24 anos, 39% com 25 a 34 anos, 23% entre 35 a 44 anos, 9% possui 45 a 54 anos, 4% estão com idade entre 55 e 64 anos e 2% possui 65 anos ou mais. Com relação ao sexo, 96% é composto por homens e 4% por mulheres.

Em que pese o nível de instrução, 38% possuem o ensino primário completo, 28% o primário incompleto, 18% o secundário incompleto, 8% o secundário completo, 6% não possuem nenhuma instrução, 2% o nível universitário. A partir das informações apresentadas acima, é possível inferir que se trata de uma população composta por pessoas muito jovens, mais de 60% não completaram 35 anos de idade. Nesse sentido, em se tratando da escolaridade, deduz-se que mais de 70% não ultrapassaram o ensino primário, demonstrando que há uma população em idade ativa que

necessita elevar a escolaridade, considerando que, ao término do cumprimento da pena, carecerá de conhecimentos e habilidades para inserir-se no mundo do trabalho.

Mostrando-se bastante avançada no quesito educação em prisões, a Lei de Educação Nacional da Argentina destaca o direito à instrução para pessoas encarceradas, fazendo previsão dos grupos que serão assistidos pelas políticas de educação no cárcere. Em seu capítulo XII, artigos 55 a 59, a Lei de Educação Nacional, nº 26.206/2006, prevê a modalidade de “Educação em contextos de privação de liberdade”. Conforme artigo 55 “La Educación en Contextos de Privación de Libertad es la modalidad del sistema educativo destinada a garantizar el derecho a la educación de todas las personas privadas de libertad, para promover su formación integral y desarrollo pleno”. Sobre a nova lei de educação da Argentina, Pallini²³ salienta que “la Ley asume a la educación en contextos de encierro como una de las ocho modalidades del sistema educativo, junto a educación rural, educación de jóvenes y adultos, educación intercultural bilingüe, educación especial, entre otras”.

Com relação aos segmentos que serão atendidos, a referida lei estabelece o seguinte: que todos os jovens e adultos encarcerados em qualquer estabelecimento penitenciário terão acesso à educação (artigo 55); que as crianças menores de 04 (quatro) anos, que vivem com suas mães presas, terão acesso à educação e atividades recreativas tanto no espaço da prisão como em ambiente externo (artigo 58) e que crianças e adolescentes privados de liberdade em instituições cujo regime é fechado, gozarão de amplo acesso à educação, em todos os níveis e modalidades (artigo 59).

Outra lei que reconhece e trata da educação no ambiente prisional é a Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade – Lei nº 24.660/1996, o seu capítulo VIII é destinado a esse direito, no artigo 133 dispõe que o Estado tem a responsabilidade de garantir a educação, em todos os níveis e modalidades, para todas as pessoas privadas de liberdade. Orienta que a educação não pode ser distinta das finalidades e objetivos que são previstos na Lei Nacional de Educação, isto é, os detentos receberão um modelo educativo de igual qualidade ao ofertado para os demais habitantes do país. Impõe ainda, que “todos los internos deben completar la escolaridad obligatoria fijada en la ley”. No artigo 137, determina que o detento seja

23 2010, p. 44.

notificado do seu direito ao acesso à educação, a partir do seu ingresso na unidade prisional, momento este que estará assegurado o desfrute do referido direito. O artigo 138 menciona o funcionamento de biblioteca para os reclusos, sendo uma em cada estabelecimento penitenciário.

Cabe destacar que outro ponto muito relevante dessa lei está contido no artigo 140, refere-se ao chamado “estímulo educativo”, este “consiste en reducir los tiempos de acceso a la culminación de las diferentes fases y períodos de la progresividad de la pena”²⁴. Desse modo, um detento que cumprir e ser aprovado satisfatoriamente nos estudos primários e secundários (válido para todos os níveis e modalidades de ensino) terá, respectivamente, 02 e 03 meses de redução, podendo acumular até 20 meses. Trata-se de uma forma de incentivo e reconhecimento da trajetória de êxito do penitente.

Prosseguindo com a apresentação da lei supracitada, o artigo 141 registra que o Ministério da Educação, juntamente com o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, estabelecerá:

(...) en el marco del Consejo Federal de Educación, un sistema de información público, confiable, accesible y actual, sobre la demanda y oferta educativa, los espacios y los programas de estudio existentes en cada establecimiento y mantener un adecuado registro de sus variaciones. Deberá garantizarse el amplio acceso a dicha información a la Procuración Penitenciaria de la Nación, a organizaciones no gubernamentales interesadas en el tema, y a abogados, funcionarios competentes, académicos, familiares de las personas privadas de su libertad, y a toda otra persona con legítimo interés.

Juntamente com a logística de disponibilização das informações verifica-se a possibilidade que é concedida a qualquer pessoa interessada (familiares dos detentos, advogados, estudiosos e outros) de acompanhar de fato o cumprimento desse direito. A esse respeito, Scarfó, Lalli e Montserrat²⁵ acreditam que:

Esto resulta muy importante ya que permite contar con información necesaria para evaluar los avances y retrocesos del disfrute de la educación en el contex-

24 SCARFÓ, LALLI E MONTSSERAT, 2013, p. 86.

25 2013, p. 87.

to de la cárcel. Información cuyo acceso no se restringe a los organismos estatales, quedando, a su vez, disponible para la sociedad civil, comprometiendo, de esta manera a dicho actor social en la problemática.

Tratando-se da legislação argentina, que respalda e prevê a educação para pessoas encarceradas, Scarfó e Aued²⁶ argumentam que:

A nivel nacional, la normativa más importante es la Ley Nacional de Educación (n° 26.206), la Ley de Ejecución Penal (n° 24.660), la Ley de Estimulo Educativo (n° 26.695) que opera como reforma de la Ley de Ejecución Penal en referencia a la educación y los convenios entre Ministerios. Esto lleva a que existan obligaciones, derechos, regulaciones y responsabilidades por parte del Estado y sus instituciones ejecutoras y controladoras del derecho.

Contudo, apesar dos avanços já conquistados na Argentina no que se refere à educação em prisões, ainda existem vários entraves, segundo Informe do Comitê Contra a Tortura²⁷:

El sistema educativo se ha construido en el encierro con *serias limitaciones, deformaciones y sentidos distintos* al que debe tener de acuerdo al marco normativo que lo regula y al sustento científico-pedagógico que los especialistas indican. *La educación como beneficio y no como derecho*, la naturalización de que la misma sea de inferior calidad los prejuicios y el sometimiento a las reglas de la seguridad y *arbitrariedad penitenciaria, la escasez de medios o materiales*, son elementos que alejan a los detenidos de las aulas.

Ainda, Scarfó, Lalli e Montserrat²⁸ comentam que, em nome da segurança, acabam ocorrendo restrições para a participação de alguns detentos nas atividades educativas, aqueles apenados considerados de alta vulnerabilidade, com problemas físicos ou mentais, em tratamento da dependência de drogas entre outros, tendem a ficar excluídos do processo educativo.

Em termos legais e normativos, pode-se depreender que a Argentina vem procurando reconhecer o direito à educação das pessoas encarcera-

26 2013, p. 92.

27 2007, p. 159, grifos nossos.

28 2013.

das, sobretudo por meio da Lei Nacional de Educação, a qual possui um capítulo específico para tratar dessa modalidade de ensino, e da Lei de Execução Penal, que também dedica um capítulo ao direito à educação, a ser ofertada a todos os reclusos, em todos os níveis e modalidades.

5. Educação para Pessoas Privadas de Liberdade: Breves Considerações Comparativas entre algumas Normas Brasileiras e Argentinas

A tarefa de comparar dado elemento com outro não é simples. É necessário levar em conta se são categorias passíveis de serem comparadas e, caso sejam, levar em consideração o contexto no qual cada uma se encontra a fim de não correr o risco de executarmos comparações não condizentes com os conceitos e/ou circunstâncias do objeto comparado. Para Sartori²⁹, a comparação realmente válida e que interessa é aquela cujos elementos analisados possuem, em partes, características semelhantes, mas também, características distintas; caso tenham somente semelhanças ou diferenças não cabe falar em comparação.

O contexto latino-americano, no que pese à situação político-econômica de boa parte dos países que o compõem, possui várias similitudes, são países cuja desigualdade social é bastante expressiva, o que tende a contribuir para o elevado índice de violência³⁰. Traçando um panorama da criminalidade na América Latina e sobre os possíveis fatores que influenciaram seu crescimento, Rangel³¹ destaca que

Os problemas de desigualdade econômica e exclusão social acentuam a violência e prejudicam a coesão social dos países latino-americanos. As altas taxas de criminalidade registradas na maioria dos países da América Latina são uma expressão da violência que se vive na vida cotidiana. Desta maneira, o tecido social em diferentes capas sociais se fraturou, afetando particularmente às populações marginalizadas e vulneráveis.

29 1994.

30 RANGEL, 2009.

31 2009, p. 165.

É importante observarmos as características da população carcerária, tanto brasileira quanto argentina, notadamente porque foi evidenciado que o Brasil detém um número de presos bem acima do quantitativo da Argentina. Contudo, precisamos considerar que o Brasil é mais populoso que a Argentina, a população brasileira ultrapassa 190 milhões³² de habitantes, contra pouco mais de 40 milhões³³ na Argentina. De modo geral, foi percebido que os detentos dos países aqui analisados são bastante jovens, mais de 60% não completou os 35 anos de idade, estão numa faixa etária considerada 'economicamente ativa', isto é, são pessoas que poderiam estar inseridas no mundo do trabalho, mas, diante da privação de liberdade, essa prerrogativa fica intensamente comprometida. No quesito escolaridade, verificou-se que uma quantidade significativa de apenados não detém grau elevado de instrução, um percentual acima de 70% não cursou mais que o ensino primário ou, como chamado no Brasil, o ensino fundamental.

Ao analisar as leis que regem a educação brasileira e argentina, Lei 9.394/1996 e 26.206/2006 respectivamente, foi observado que, em termos de previsão de oferta de ensino em ambientes prisionais, a norma argentina é mais abrangente, uma vez que, nessa lei, a educação de pessoas privadas constitui-se em uma modalidade de ensino, com orientações e diretrizes próprias. Diferentemente da Lei Argentina, a LDB, não possui uma determinação específica para a educação no cárcere, o que há é a modalidade de educação de jovens e adultos (artigos 37 e 38), destinada para as pessoas que não tiveram acesso à educação na idade própria. Como o público das unidades prisionais é composto por essa população (jovens e adultos), geralmente se aplicam os princípios da modalidade EJA para a educação no cárcere.

A impressão que se tem dessas realidades é que, quando uma lei de educação cuja abrangência é nacional faz referência a uma modalidade de ensino, prescrevendo orientações e objetivos, norteando as práticas e atribuições de cada ente governamental, isso tende a fornecer maior visibilidade à modalidade de ensino em questão. Esta vai alcançando, cada vez mais, reconhecimento e até mesmo aceitação por parte da sociedade.

32 Conforme censo de 2010 realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

33 Conforme censo de 2010 realizado pela Argentina através do INDEC - Instituto Nacional de Estadística y Censos.

Sobre essa modalidade de ensino, Scarfó, Lalli e Montserrat³⁴ declaram que “constituye un gran avance en cuanto a la obligación del Estado en promover, garantizar, respetar y realizar el Derecho a la Educación en las cárceles, siendo el responsable de generar políticas específicas e integrales que hagan al disfrute de este derecho”.

Com relação às leis de Execução Penal, foi possível constatar que há mais disposições específicas para a educação em prisões na Lei de Execução Penal da Argentina. São mencionados os direitos, os deveres, as responsabilidades, medidas para implementação, a criação de uma espécie de banco de dados para que os interessados acompanhem a efetivação dessa política, dentre outros. No caso da Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984) esta possui um conteúdo mais sintético, versa sobre o que compreende a assistência educacional, sugere que as atividades educacionais poderão ser desenvolvidas através de convênios com entidades públicas ou privadas, estabelece a obrigatoriedade do 1º grau, bem como a dotação de bibliotecas nas unidades prisionais e o ensino adequado à condição da mulher condenada. Apesar disso, é importante ressaltar que outras normas brasileiras³⁵ vão estabelecer as diretrizes, objetivos e competências de cada área do governo no que se refere à oferta de educação no ambiente prisional.

Por fim, é importante considerar a questão do estudo como fator de remição da pena, de acordo com a Lei de Execução Penal da Argentina, o detento deve concluir todo o curso ou ciclo anual (primário, secundário, profissionalizante, superior) para obtenção do benefício. Por exemplo, se o detento cumprir e for aprovado em um ciclo anual, isso representa uma redução de 01 (um) mês do tempo restante da pena para a progressão a regime mais brando.

Em se tratando do Brasil, para obter remição, considera-se a carga horária de estudo que foi cumprida pelo apenado, isto é, cada 12 (doze) horas de estudo equivalem a 01 (um) dia de pena remido. Nesse caso, a remição não está condicionada ao término ou aprovação em algum nível ou modalidade de ensino. Verifica-se que, nesse aspecto, há maior flexibilidade na legislação brasileira, com a adoção de horas-aulas para a remição, o que permite o reconhecimento de cada progresso realizado pelo penitente.

34 2013, p 82.

35 Refere-se às normas citadas no subtítulo 3 deste trabalho.

Aqui, não se trata de restringir o direito unicamente a quem concluiu determinada etapa de ensino, mas sim, valorizar cada dia de estudos a que se submete o aluno-detento.

6. Considerações Finais

Ao exercermos a ação de comparar, ampliamos nossa compreensão acerca de determinado fenômeno e de suas variáveis. Mas não é somente essa a finalidade que a comparação vem proporcionar. Por meio dela percebem-se as diferenças e semelhanças, realizam-se explicações e impõem-se os limites de generalidade.

Para a realização deste trabalho, foi de grande relevância utilizar o método comparativo. Configurou-se como um exercício de análise de dois elementos e contextos, isto é, da legislação sobre oferta de educação na Argentina e no Brasil, e em seguida a percepção de suas similitudes e singularidades, avanços obtidos e desafios existentes.

Por meio desta pesquisa foi possível observar como o Brasil e a Argentina, a seu modo, estabeleceram suas diretrizes para o cumprimento da oferta de ensino no cárcere, bem como buscaram ampliar as políticas e ações voltadas à educação para pessoas privadas de liberdade.

Ao contrário do que vem ocorrendo na Argentina, percebeu-se um aumento significativo da população carcerária no Brasil nos últimos anos, com um alto número de pessoas sem educação formal. Isso implica em uma necessidade premente de articulação de políticas públicas de implementação e efetivação do ensino formal no interior das instituições prisionais brasileiras.

Nota-se, ainda, uma percepção de que o modelo de encarceramento em massa, adotado no Brasil, tem trazido uma sobrecarga à estrutura do sistema punitivo, levando a questionamentos sobre a sustentabilidade dessa política de expansão punitiva. O déficit de vagas no sistema é um dos sintomas mais pronunciados, mas não o único. Os Tribunais têm sofrido também com o crescimento de processos e com medidas de antecipação punitiva, como as prisões cautelares (provisórias e preventivas).

Diante desse quadro e da inércia dos poderes Legislativo e Executivo, destaca-se no Supremo Tribunal Federal (STF) a existência de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), de autoria do PSOL, que questiona um estado de coisas inconstitucional e violações

de direitos fundamentais, relacionados ao sistema carcerário brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF)³⁶ concluiu, em medida liminar, que há “violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades”³⁷.

O tribunal determinou várias medidas, cujos escopos fogem à discussão desse trabalho, mas que deverão ter, a médio e longo prazo, significativo impacto sobre o sistema punitivo como um todo.

Ressalta-se que não foi objeto deste artigo analisar as experiências que vêm acontecendo no Brasil e na Argentina no que diz respeito à oferta de educação. É sabido que, muitas vezes, a teoria e a prática não permanecem lado a lado, isto é, apenas a existência de determinações legais não garante a concretização das ações. Dada a sua generalidade, é próprio da lei não conseguir prever todas as situações que podem surgir quando da sua aplicabilidade. Daí a importância que o Estado assuma um compromisso ético e político a fim de que cumpra com o que foi estabelecido em suas legislações.

Dessa maneira, no tema aqui estudado, acrescenta-se que é preciso uma grande mobilização de toda a sociedade, além da integração das entidades e esferas do governo a fim de garantir a oferta de uma educação de qualidade, que permita aos reclusos possibilidades reais de retorno à sociedade, proporcionando a emancipação pessoal e profissional.

Referências

- ANISTIA INTERNACIONAL. *Anistia Internacional: o estado dos direitos humanos no mundo*. Trad. Galeno Faé de Almeida. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil. Relatório 2013.
- ARGENTINA. Comité Contra la Tortura. *Informe anual sobre DDHH: El sistema de la Crueldad III*. Argentina: Comisión Provincial por la Memoria Prov. De Bs. As, La Plata, 2007. Disponível em: <www.comis-

36 Para ver a íntegra dessa decisão acesse: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+347%3A%29&base=baseInformativo>>. Acesso em 30 set. 2015.

37 BRASIL, 2015.

- sionporlamemoria.org/comite/informes/anuales/informe_2007.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2014.
- _____. *Ley n° 26.206 de 27 de diciembre de 2006*. Ley de Educación Nacional. Disponível em: <<http://www.edusalta.gov.ar/index.php/docman/normativa-educativa/leyes-nacionales/2791-ley-26-206-de-educacion-nacional/file>>. Acesso em: 6 jan. 2014.
- _____. *Ley n° 24.660 de 08 de julio de 1996*. Ley de Ejecución de la Pena Privativa de la Libertad. Disponível em: <<http://www.ppn.gov.ar/?q=node/243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- _____. Ministerio de Justicia e Derechos Humanos. *Sistema nacional de estadísticas sobre ejecución de la pena*. Argentina, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.jus.gob.ar>>. Acesso em: 14 jul. 2017.
- BRASIL. *Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 8 jan. 2014.
- _____. *Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 8 jan. 2014.
- _____. *Lei n° 13.163 de 09 de setembro de 2015*. Modifica a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.
- _____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CEB n° 02 de 19 de maio de 2010*. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 8 jan. 2014.
- _____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CEB n° 04 de 30 de maio de 2016*. Dispõe sobre as diretrizes operacionais para a remição de pena pelo estudo para pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=42991-rceb004-16-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 jul. 2017.

- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+347%3A%29&base=baseInformativo>>. Acesso em: 30 set. 2015.
- _____. Ministério da Justiça. *Relatórios estatísticos – sintéticos do sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/populacao-carceraria-sintetico-junho-2013-2.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.
- _____. Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN*. Brasil, jun. 2014. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 3 set. 2015.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. São Paulo: LTC, 1988.
- FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. Brasil. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em: 9 jan. 2014.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS. *Censo 2010*. Argentina. Disponível em: <www.idec.mecon.ar>. Acesso em: 3 jan. 2014.
- IRELAND, Timothy D. Anotações sobre a educação em prisões: direito, contradições e desafios. In: CRAIDY, Carmem Maria (Org.), *Educação em prisões: direito e desafio*. Porto Alegre: UFRGS, 2010, pp. 23-35.
- JULIÃO, Elionaldo F. A educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios e perspectivas para a consolidação de uma política nacional. In: *Educações em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania*. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009, pp. 61-71.
- _____. Educação e trabalho como programas de “reinserção social”. In: LOURENÇO, A. S.; ONOFRE, E.M.C. (Orgs.), *O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas*. São Carlos: EdUFSCar, 2011, pp. 191-222.

- PALLINI, Stella M. La experiencia argentina de educación en contextos de encierro. In: CRAIDY, Carmem Maria (Org.), *Educação em prisões: direito e desafio*. Porto Alegre: UFRGS, 2010, pp. 37-52.
- RANGEL, Hugo. Desafios e perspectivas da educação em prisões na América Latina. In: *Educações em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania*. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009, pp. 165-177.
- SAUER, Adeum H.; JULIÃO, Elionaldo. A educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil: questões, avanços e perspectivas. *Seminário Educação nas Prisões*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2012.
- SCARFÓ, F.; BREGLIA, F.; FREJTMAN, V. Sociedade civil e educação pública nos presídios: questões para reflexão. In: LOURENÇO, A. S.; ONOFRE, E.M.C. (Orgs.), *O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas*. São Carlos: EdUFSCar, 2011, pp. 147-165.
- SCARFÓ, Francisco; LALLI, Florencia P.; MONTSERRAT, Ivana. Avances en la normativa del derecho a la educación en cárceles de la Argentina. *Educação & Realidade*, v. 38, pp. 71-92, jan/mar 2013. Disponível em: <http://www.ufgrs.br/edu_realidade>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- SCARFÓ, Francisco; AUED, Victoria. El derecho a la educación en las cárceles: abordaje situacional. Aportes para la reflexión sobre la educación como derecho humano en contextos de la cárcel. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 7, n° 1, pp. 88-98, mai. 2013. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Recebido em 8 de outubro de 2015

Aprovado em 16 de maio de 2017